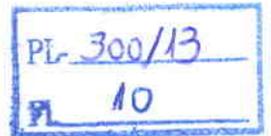




Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 300/2013

RELATÓRIO:

Subscrito pelo **Vereador Mário Takahashi**, o projeto dispõe sobre a prioridade de atendimento de cirurgia plástica reparadora e tratamento ortodôntico, na Rede Pública de Saúde, no âmbito do Município de Londrina, para a mulher vítima de agressão, da qual resulte dano a sua integridade físico-psíquica.

Relata o autor que a cada 15 (quinze) segundos uma mulher é espancada, tendo de esperar cerca de três anos na fila do SUS para fazer uma cirurgia reparadora. E, em 21% das denúncias, o marido era o agressor. Ex-marido e ex-namorado são 12% e 5% outros.

Por fim, para receber o serviço é necessária a comprovação, por meio de boletim de ocorrência policial e/ou lado médico, da agressão sofrida e dos danos provocados. Assim, comprovado o dano estético e a deformidade física, a mulher pode utilizar, com prioridade, o serviço de saúde do Município de Londrina.

PARECER TÉCNICO CONJUNTO:

A Lei Orgânica do Município de Londrina estabelece, em seu Art. 139, *caput*, que a saúde é direito de todos e dever do Município, garantido mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à redução, à prevenção e à eliminação do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para promoção, proteção e recuperação.



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL 300/13
Fl. 11

2

Parecer Conjunto ao Projeto de Lei nº 300/2013 - Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e Comissão de Seguridade Social

O preceito básico consagrado no artigo retrotranscrito, cinge-se em disponibilizar a todo cidadão acesso à saúde, inclusive na sua forma preventiva.

No mesmo sentido, tem-se o disposto no Art. 140, inciso V, também de nossa Lei Orgânica, o qual garante acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e aos serviços de promoção e de recuperação da saúde sem qualquer discriminação. O princípio da igualdade, desta forma, resta consagrado pelo legislador constituinte.

Em suma, o Estado deve fornecer mecanismos de acesso à saúde por meio de programas que visem à redução, à prevenção e à eliminação de doenças, sem que para isso concorra qualquer tipo de privilégio apto a descaracterizar o instituto. Uma das formas de realizar tal desiderato é a instituição de programas que busquem orientar e assistir a população atingida.

Nessa linha, a Constituição Federal de 1988 também traz dispositivos que apregoam a meta de fornecimento e disponibilização de meios de acesso da população à saúde, como se infere do artigo abaixo:

“ Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.”

O direito à saúde eleva-se a *status* de preceito fundamental, inserido dentro do Título VIII, Capítulo II, da CF/88, destinado à Ordem Social. Faculta-se à própria iniciativa privada, desde que respeitadas as disposições mínimas regentes da matéria, a prestação do serviço, sendo parceria apta a garantir o atendimento do serviço na forma como estipulado em nossa Carta Magna (artigo 199 da CF).



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL 300/13
FL 12

3

Parecer Conjunto ao Projeto de Lei nº 300/2013 - Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e Comissão de Seguridade Social

De outra sorte, o PL nº 300/2013 é meritório, fato que pode ser constatado na própria justificativa que segue acostada ao mesmo.

Perceba que de acordo com dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cerca de 92 mil mulheres foram assassinadas em todo o mundo nos últimos 30 anos. Deste número, 43,7 mil foram mortas apenas na última década, o que denota aumento considerável deste tipo de violência a partir dos anos 90¹.

No Brasil, entre 2001 a 2011, estima-se que ocorreram mais de 50 mil feminicídios: ou seja, em média, 5.664 mortes de mulheres por causas violentas a cada ano, 472 a cada mês, 15,52 a cada dia, ou uma morte a cada 1h30. Os dados foram divulgados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) em uma pesquisa inédita, que reforçou as recomendações realizadas em julho pela CPMI (Comissão Parlamentar Mista de Inquérito) que avaliou a situação da violência contra mulheres no Brasil².

Apesar de não haver um sistema nacional unificado de informações sobre violência contra a mulher, dados registrados pelos sistemas de saúde e levantamentos feitos pelo IBGE sobre o tema também indicam a prevalência de casos envolvendo companheiros e ex-companheiros das vítimas, bem como as ocorrências em residências dos envolvidos.

De outro turno, a legislação pátria possui diversas normas que tem por objetivo resguardar a mulher de todas as formas de violência. Cite-se o artigo 226, § 8º, da CF/88, estabelecendo que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. A referida norma constitucional representou o início da normativa criada em sede de defesa da mulher.

1 Disponível em: <<http://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/100407232/mesmo-com-a-lei-maria-da-penha-aumenta-numero-de-casos-de-violencia-contr-a-mulher>>

2 Disponível em: <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/index.php?option=com_content&id=1975>



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL. 300/13
Fl. 13

4

Parecer Conjunto ao Projeto de Lei nº 300/2013 - Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e Comissão de Seguridade Social

No mesmo sentido a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas por meio da Resolução 34/180, em 18 de dezembro de 1979. Foi ratificado pelo Congresso Nacional, com reservas na parte relativa à família, em 31 de março de 1981.

A referida Resolução estabelece o seguinte, traçando a normativa a ser seguida pela Estados signatários, *verbis*:

Artigo 5º - Os Estados-partes tomarão todas as medidas apropriadas para:

a) modificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação de preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres.

b) garantir que a educação familiar inclua uma compreensão adequada da maternidade como função social e o reconhecimento da responsabilidade comum de homens e mulheres, no que diz respeito à educação e ao desenvolvimento de seus filhos, entendendo-se que o interesse dos filhos constituirá a consideração primordial em todos os casos.

Também foi criada a a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conceituando violência contra a mulher como toda forma de violência física, sexual e psicológica ocorrida dentro da família ou unidade doméstica.

Também foi editada a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a qual: (a) criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher; (b) dispôs sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; (c) estabeleceu medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

300/13
14

5

Parecer Conjunto ao Projeto de Lei nº 300/2013 - Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e Comissão de Seguridade Social

Assim, o PL 300/2013 concede prioridade de atendimento de cirurgia plástica reparadora e tratamento ortodôntico, na Rede Pública de Saúde, para a mulher vítima de agressão.

Assim, entendemos que o projeto andou bem, tendo em vista o número de agressões sofridas cotidianamente por mulheres no ambiente familiar. A pronta intervenção cirúrgica e tratamento ortodôntico, somado ao acompanhamento psicoterápico, é medida que se impõe a fim de atenuar o trauma experimentado pela vítima.

Assim, confere-se a mulher tratamento similar ao dispensado a crianças e idosos, cada um detentor de normas próprias de proteção. O projeto também atende ao princípio da resolubilidade, inerente ao Sistema Único de Saúde (SUS), compreendendo a exigência de que, quando o indivíduo busca o atendimento ou quando surge um problema de impacto coletivo sobre a saúde, o serviço correspondente esteja capacitado para enfrentá-lo e resolvê-lo até o nível de sua competência.

Desta feita, considerando que o PL nº 300/2013 segue a mesma linha da legislação protetiva especificada acima, concedendo tratamento diferenciado a um grupo historicamente oprimido e vítima de agressões até mesmo no ambiente familiar, esta Assessoria se manifesta de forma favorável.

Feitos os apontamentos considerados relevantes, lembramos que a matéria deve ser avaliada pelos membros da Comissão, a quem compete, por fim, definir a conveniência e a acolhida da proposta apresentada.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL, 20 de Janeiro de 2014.



CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
Estado do Paraná

PL 300/13
JG

Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

PARECER PRÉVIO AO PROJETO DE LEI N° 300/2013

Considerando a importância do tema abordado e considerando que a matéria ora em análise está diretamente ligada a Rede Pública de Saúde, esta comissão considera oportuno o envio da matéria à Secretaria Municipal de Saúde, a Secretaria Municipal da Mulher, e a 6ª Vara Criminal de Londrina (Vara Maria da Penha), para análise, parecer e sugestões que entenderem necessárias.

Após retorne-se a esta Comissão para a emissão de voto definitivo.

SALA DAS SESSÕES, aos 25 de fevereiro de 2014.

A COMISSÃO:



LENIR DE ASSIS
Presidente/Relatora

omm
SANDRA GRAÇA
Vice-Presidente



Elza
ELZA CORREIA
Membro